

CUSTAS DO CONTADOR ("CONTA DE CUSTAS E VERIFICAÇÕES DA EXATIDÃO DE RECOLHIMENTO")

Senhores usuários:
A presente GRERJ deverá ser preenchida com as informações abaixo.
Atenção: Observar os campos destacados **em vermelho**, que são variáveis.

TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R\$
10 ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DAS SECRETARIAS DO TJ JUIZADOS ESPECIAIS	24	36
11 Atos dos Auxiliares do Juízo	25 1109-8	37 R\$ 27,12 (*)
12	26	38
13	27	39
14	28	40
15 SUB-TOTAL		41 Preencher - Valor do sub-total
16 CAARJ / IAB (10%)	29 2001-6	42 Preencher - 10% do valor do campo 41
17	30	43
18	31	44
19	32	45
20 FUNPERJ	33 6002-25174-9	46 5% do campo 41 FUNPERJ - Lei Complementar Estadual nº 111/2006.
21 FUNDPERJ	34 5673-00124-3	47 5% do campo 41 FUNDPERJ - Lei Estadual nº 4.664/2005.
22	35	48
23 TOTAL		49 preencher - valor total

Observações:

De acordo com a decisão dos autos de nº 93.775/2002, desta Corregedoria, não obstante o disposto no art. 14 da Lei Estadual nº 3.350/1999, ratificada pelo Aviso nº 738/2006, desta E. Corregedoria, que veda a remessa dos autos ao Contador exclusivamente para contagem de custas, em se tratando de cálculos complexos que não possam ser de plano resolvidos pelo serventuário processante (a exemplo da conferência de recolhimentos antigos, efetuados em outra moeda, ou da atualização monetária de custas recolhidas), este abrirá conclusão ao Juiz, relatando o óbice, e o magistrado poderá, assim, determinar excepcionalmente a remessa dos autos à Contadoria, para a exclusiva elaboração dos cálculos.

De acordo, ainda, com a decisão dos autos de nº 92.345/2003 (D.O. de 30/07/2004, fls. 43), o valor de R\$ 27,12 deve ser recolhido, conforme item 4, da Tabela 04, da Portaria nº 54/2008.

E abrangerá tanto a verificação de eventuais custas pagas, quanto os cálculos necessários para a atualização das custas judiciais e da taxa judiciária recolhidas, inclusive no que diz respeito à sinalização dos valores faltantes. Quanto ao momento de pagamento dessas custas, em conformidade com a referida decisão dos autos de nº 92.345/2003, por força do art. 19, caput, do CPC, cabe ao autor pagar antecipadamente as custas pelos atos que requerer, bem como adiantá-las no caso de atos e diligências requeridos pelo Ministério Público ou ordenados, de ofício, pelo Juiz (art. 19, parágrafo 2º, do CPC, c/c art. 19 da aludida Lei Estadual nº 3.350/1999). Todavia, a regra geral da antecipação de custas para a prática dos atos do Contador poderá ser excepcionada nas seguintes hipóteses: a) a critério do magistrado da causa, como tem sido verificado nas concessões de gratuidade provisória ou diferimento excepcional do momento de recolhimento da despesa judicial; b) cálculos efetuados por força do art. 101 da Resolução nº 15/1999, do Conselho da Magistratura / Resolução nº 15/1999; c) cálculos efetuados por força do Provimento nº 15/2004.

Todavia, a regra geral da antecipação de custas para a prática dos atos do Contador poderá ser excepcionada nas seguintes hipóteses: a) a critério do magistrado da causa, como tem sido verificado nas concessões de gratuidade provisória ou diferimento excepcional do momento de recolhimento da despesa judicial; b) cálculos efetuados por força do art. 101 da Resolução nº 15/1999, do Conselho da Magistratura / Resolução nº 15/1999; c) cálculos efetuados por força do Provimento nº 15/2004. Ressalte-se que as hipóteses "b" e "c" são também exceções à vedação de que trata o supracitado art. 14 da Lei nº 3.350/1999.